

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2026**

(Do Sr. Mário Heringer)

*Requer a desapensação do projeto de lei nº 2.948, de 2022, que “Estabelece a obrigatoriedade de comercialização de medicamentos em apresentações com quantidades de doses reduzidas para fins de testagem terapêutica, e dá outras providências”, apensados do projeto de lei nº 491, de 2015.*

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, seja o projeto de lei nº 2.948, de 2022, que “Estabelece a obrigatoriedade de comercialização de medicamentos em apresentações com quantidades de doses reduzidas para fins de testagem terapêutica, e dá outras providências”, de minha autoria, desapensado do projeto de lei nº 491, de 2015, que “Acresce o art. 8º-A à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, estabelecendo a dispensação fracionada de medicamentos” e tramita como principal.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei nº 2.948, de 2022, de minha autoria, pretende estabelecer obrigatoriedade à indústria farmacêutica para que forneça às farmácias versões com menor quantidade de doses dos medicamentos sujeitos a controle especial. O objetivo, grosso modo, é permitir que os médicos prescritores desses medicamentos possam testá-los terapêuticamente nos pacientes por meio de uma quantidade de doses inferior à da dosagem terapêutica propriamente adequada, cujo preço final é mais elevado para o



paciente. Essa medida permitirá uma redução extrema no desperdício e no descarte irregular desses remédios quando não bem tolerados, bem como uma importante economia dos próprios pacientes que poderão adquirir as embalagens em quantidade terapêutica a preço reduzido, após confirmada sua aceitação às substâncias ali presentes.

O projeto de minha autoria não versa sobre dispensação fracionada de medicamento, conforme pretende sua apensação ao PL 491/15. Destaco que medicamentos sujeitos a controle especial não são legalmente aptos a essa modalidade de venda. O que o projeto de minha autoria propõe é uma outra modalidade de comercialização para esses remédios que não podem ser objeto de fracionamento pelas farmácias ao consumidor final: embalagens vindas de fábrica com menor quantidade de doses, destinadas unicamente a testagem terapêutica assim prescrita em receita retida.

O presente requerimento de desapensação visa tão somente proteger o direito de tramitação do projeto de lei nº 2.948, de 2022, já que a matéria à qual ele foi apensada tem por objeto justamente a dispensação fracionada de medicamentos, o que é vedado pelas normativas vigentes aos medicamentos sujeitos a controle especial.

Trata-se de uma apensação que reputo tecnicamente incorreta por considerar objetos díspares e incomunicáveis – a dispensação fracionada de medicamentos autorizados a essa modalidade de venda e a comercialização em embalagem de teste terapêutico para medicamento sujeito a controle especial – como sendo um único e mesmo objeto.

Se mantida a tramitação conjunta conforme despachada até o presente, o projeto de lei de minha autoria será fatalmente prejudicado, pois não é possível sua incorporação a qualquer substitutivo que trate de venda fracionada de medicamento. Nesse particular, não excede lembrar a doutrina constante na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege o trabalho dos relatores nesta Casa e é inequívoca em seu art. 7º, inciso I:

“Art. 7º .....

I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;**



.....” (grifo nosso)

Pelo exposto, diante do irreversível prejuízo ao projeto de lei nº 2.948, de 2022, de minha autoria, reitero o presente pedido de dispensação.

Sala das Sessões, em      de,      de 2026.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

